



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.010694/00-60  
Recurso nº : 142.090 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1988 e 1999  
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Interessado(a) : ORION ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA.  
Sessão de : 15 de junho de 2005  
Acórdão nº : 103-21.989

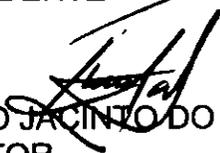
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE OFÍCIO. É dever da administração rever os seus atos praticados em desconformidade com a lei, bem como corrigir os erros materiais presentes no lançamento.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA e VICTOR LUIS DE SALLÉS FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.010694/00-60

Acórdão nº : 103-21.989

Recurso nº : 142.090 - EX OFFICIO

Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão que exonerou parcela das exigências face a equívocos do lançamento na apuração do valor da receita omitida e na definição do período de ocorrência do fato gerador, cuja ementa, na parte recorrida, tem o seguinte teor:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE OFÍCIO. Além das hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional, é dever da Administração rever os seus atos praticados em desconformidade com lei. Tendo em vista que os fatos geradores apurados pela fiscalização, relativos ao ano-calendário de 1997, não ocorreram apenas no último trimestre daquele exercício, conforme exigido no lançamento de ofício, cabe exoneração da parcela correspondente aos demais trimestres cujo crédito tributário foi constituído indevidamente. O mesmo se observa quanto ao erro material do qual resultou agravamento da base de cálculo correspondente ao montante das notas fiscais de uma das clientes da autuada no mesmo ano-calendário de 1997”.*

Acolho como relatório o que integra o julgado de primeira instância, a seguir reproduzido:

*“Em decorrência de ação fiscal direta, a empresa denominada Orion Eletrônica do Brasil Ltda., qualificada nos autos, foi autuada e intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo aos anos-calendários de 1997 e 1998, consubstanciado nos autos de infração de fls. 142/149 (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IPRJ), 152/153 (Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS), 156/167 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS) e 161/162 (Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL), no total de R\$ 11.501.787,34, incluindo-se nesse valor a multa de ofício e demais acréscimos a título de juros de mora.*

2. O auto de infração de IRPJ, que teve por base de cálculo o lucro arbitrado, descreve a infração apurada como “RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO MOBILIÁRIA). REVENDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.010694/00-60  
Acórdão nº : 103-21.989

*DE MERCADORIA. Omissão de Receita da revenda de mercadorias com emissão da(s) respectivas(s) nota(s) fiscal(is) sem oferecê-las a tributação conforme Termo de Verificação e Análise de Documentos, que passa a fazer parte integrante deste “.*

3. *Consta, ainda, que o arbitramento do lucro deu-se em vista do contribuinte ter deixado de apresentar livros e documentos de sua escrituração.*

4. *O Termo de Verificação e Análise de Documentos, mencionado pelo agente fiscal no auto de infração, foi juntado às fls. 141/142 e, em resumo, diz o seguinte:*

4.1. *O procedimento de ofício decorreu de representação fiscal consubstanciada no processo nº 10314.003.887/99-30 da qual se extraiu que a interessada foi fiscalizada, em 1999, relativamente ao ano calendário 1997, tendo, naquela oportunidade, seu lucro arbitrado em razão da não apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis. A fiscalização foi procedida pela Inspetoria da Receita Federal (IRF-SP) de São Paulo, que estando impedida de efetuar o lançamento do IRPJ e das exigências decorrentes, efetuou a já citada representação, peça primordial do trabalho que resultou no lançamento objeto desse processo;*

4.2. *Com base na declaração apresentada pelo contribuinte na oportunidade em que teve seu lucro arbitrado, a fiscalização verificou que o valor que serviu de base de cálculo foi de R\$ 22.508.380,53. Como o trabalho desenvolvido pela fiscalização da IRF-SP apurou que a interessada não declarou notas fiscais emitidas em 1997 no valor de R\$ 9.857.623,00 e verificado que essas notas não constavam dos livros da empresa, concluiu pela existência de omissão de receita de vendas. O autuante também faz notar que o procedimento fiscal em tela, por se tratar de reabertura de fiscalização num mesmo exercício, foi autorizado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo;*

4.3. *Quanto à autuação relativa ao ano-calendário de 1998, consta que embora a autuada tivesse apresentado declaração de rendimentos como tendo estado inativo durante esse ano-calendário, seus livros e registros de venda apresentavam receita bruta da ordem de R\$ 29.212.546,00 e mais notas fiscais não registradas no valor de R\$ 25.298.923,00, totalizando R\$ 54.298.923,00;*

4.4. *Por fim, a autoridade fiscal destaca que, ao efetuar o lançamento de ofício, considerou o fato da interessada já haver usufruído do limite abaixo do qual não há a incidência do Adicional do IRPJ,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.010694/00-60  
Acórdão nº : 103-21.989

*portanto, acrescentou ao cálculo desse tributo o valor de R\$ 6.000,00, equivalente a 10% de R\$ 60.000,00 (valor correspondente ao limite trimestral do adicional do IRPJ).*

*5. Em consequência dos fatos acima descritos, a fiscalização, em 31/10/2000, lavrou os autos de infração já discriminados nesse relatório, cujos fundamentos legais a seguir se transcreve:*

*5.1. IRPJ – Arbitramento decorrente da não apresentação de livros e documentos, conforme previsto no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/1995. Omissão de Receita com fulcro nos arts. 16 e 24 da Lei nº 9.249/1995 e art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Adicional do Imposto de Renda exigido com base no art. 4º da Lei nº 9.430/1996;*

*5.2. PIS – Contribuição sobre Omissão de Receita lançado com base no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982; art. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas condições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998; art. 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/1995;*

*5.3. COFINS – Contribuição sobre Omissão de Receita exigido com base nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/1995;*

*5.4. CSLL – Contribuição sobre Omissão de Receita exigido com base no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988 e art. 19 e 24 da Lei nº 9.249/1995.*

*6. A autuada tomou ciência dos autos em 07/11/2000, nos termos do que dispõe o art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.*

*7. Em 07/12/2000 a interessada, por seus advogados, vem aos autos manifestar sua inconformidade quanto à exigência de ofício nos termos que a seguir se resume:*

*7.1. Após descrever as razões da autuação, a defesa passa a contestar o lançamento apresentando questão preliminar que diz respeito à reunião dos autos a fim de que a impugnação valha para todos eles;*

*7.2. Também em preliminar alega inobservância do princípio da ampla defesa, uma vez que tendo solicitado, durante o procedimento fiscal, cópias das notas fiscais e demais documentos citados pela*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.010694/00-60  
Acórdão nº : 103-21.989

*autoridade aduaneira, não foi atendido, restando prejudicada a produção de provas pela defesa;*

*7.3. No mérito, contesta o sistema adotado pela fiscalização, qual seja, o de amostragem, uma vez que por esse método, a apuração torna-se-la carente de investigação mais "séria e completa". Nesse sentido, cita Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes;*

*7.4. Ainda ressalta que seria impossível ao homem médio coletar milhares de notas fiscais espalhadas por todo território nacional, fazendo, por via de consequência, ruir a "viga mestra da reprimenda contestada".;*

*7.5. No mesmo diapasão, afirma que seus lançamentos contábeis eram feitos por agrupamento diário, o que tornaria impossível confrontar a soma de parte das notas fiscais com o movimento total do dia;*

*7.6. Por fim, suscita o benefício da dúvida, uma vez que a autoridade fiscal desconsiderou as justificativas apresentadas pela defesa, no que transcreve parte de Acórdão da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;*

*7.7. Requer seja realizada diligência para que não reste cerceada a defesa da atuada e para que seja respeitado o contraditório. Em face da defesa de mérito, pede que seja cancelada a exigência, protestando, ainda, pela juntada de novos documentos.*

É o relatório".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.010694/00-60  
Acórdão nº : 103-21.989

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Do auto de infração consta, como base de cálculo da receita omitida no ano-calendário de 1997 o valor de R\$ 9.857.623,00 que, segundo a planilha de fls. 90, seria composto, dentre outras, pelas notas fiscais emitidas em nome da cliente Wal – Mart, no montante de R\$ 2.141.676,00.

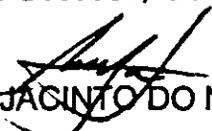
Ocorre que, a soma das referidas notas fiscais, que se acham discriminadas às fls. 100/102, representa o valor de R\$ 1.805.495,00, existindo, portanto, uma majoração indevida na base de cálculo da ordem de R\$ 336.181,00, que foi exonerada pela decisão recorrida.

Por outro lado, contrariando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.430/96, ao arbitrar o lucro do ano-calendário de 1997, a fiscalização considerou o fato gerador do imposto de renda como ocorrido em 31/12/97, desprezando os períodos de apurações trimestrais.

Assim, agiu com acerto a primeira instância julgadora quando considerou a base de cálculo efetiva relativa ao quarto trimestre de 1997 e exonerou os valores relativos aos demais trimestres, que deverão ser objeto de novo lançamento.

Diante disso, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, 15 de junho de 2005.

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO